

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para dispor sobre a vacinação digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências; para dispor sobre a carteira digital de vacinação, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.259 de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica instituída a carteira digital de vacinação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Serão registradas na carteira digital de vacinação as seguintes informações:

I – Nome completo do seu titular, filiação, data de nascimento, endereço e telefone para contato, número do Cartão Nacional de Saúde e número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - Informações biométricas de identificação se possível;

III – Doenças ou condições que possam ser motivo de contraindicação absoluta ou relativa para aplicação de uma ou mais vacinas do Programa Nacional de Imunizações;

IV – Vacina aplicada com especificação do nome comercial, lote e data de validade;

V – Nome e número do registro no respectivo conselho de classe do profissional que realizou o procedimento;

VI – Nome do estabelecimento de saúde onde foi realizado o



procedimento e respectivo número de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

VII – Ocorrência de evento adverso pós-vacinação, com o número e data da notificação do caso.

§ 2º Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, são obrigados a registrar as informações especificadas neste artigo no sistema informatizado da carteira digital de vacinação.

§ 3º O sistema informatizado da carteira digital de vacinação deverá:

I - Avisar automaticamente da necessidade de seu titular comparecer a um local de vacinação para atualização da carteira de vacinação, conforme o preconizado pelo Programa Nacional de Imunizações;

II – Emitir gratuitamente os seguintes documentos digitais:

a) Declaração de comparecimento da pessoa para vacinação, informando qual a vacina aplicada, o número da dose caso não seja de dose única, o estabelecimento de saúde, o dia e horário;

b) Atestado de vacinação, informando expressamente se há falta de alguma vacina, ressalvados os casos para os quais haja contraindicação; e a validade do atestado, que deverá coincidir com a data de retorno para a aplicação da próxima dose de qualquer uma das vacinas previstas no Programa Nacional de Imunizações.

§ 4º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º A apresentação do atestado de vacinação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituída pela autorização de acesso às informações contidas no sistema informatizado da carteira digital de vacinação, concedida pelo seu titular ou representante legal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é colaborar com as discussões sobre a carteira de vacinação digital, recentemente aprovada por esta Casa.

O sistema da carteira de vacinação digital pode estar incluindo dentro de uma plataforma que inclua todo o prontuário digital do paciente, ou apenas como um módulo isolado ao qual podem ser acrescentados outros módulos em etapas posteriores.

Pensamos em quatro grupos de informações.

Primeiro, a identificação do usuário do Sistema Único de Saúde, que pode ser compartilhada com outros sistemas do Ministério da Saúde, como o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) ou mesmo com o prontuário eletrônico.

Em sequência, informações de saúde que podem ser relevantes na hora de receber a vacina, como o histórico de reação alérgica grave a uma dose anteriormente aplicada.

Depois, informações sobre a vacina aplicada. Essas informações são de extrema relevância, e se a carteira de vacinação digital já estivesse funcionando, seria possível verificar exatamente quantas doses da vacina de COVID-19 foram aplicadas, quem as recebeu, e se há divergências entre o número de doses enviadas pelo Ministério da Saúde e o número de doses aplicadas naquele Estado ou Município. Além da vacina aplicada, seriam registrados eventuais efeitos adversos pós-vacinação.

Por fim, informações sobre o profissional que realizou o procedimento e sobre o posto de vacinação.

Essas informações devem ser prestadas por estabelecimentos de saúde públicos e privados, permitindo assim verificar o status vacinal da população de forma acurada, mesmo no caso de pessoas que são vacinadas parte no Sistema Único de Saúde e parte em clínicas privadas.



Outro objetivo da carteira de vacinação digital é facilitar o acompanhamento do usuário, pois ele será avisado se está faltando receber alguma dose de vacina, e emitir eletronicamente um atestado de vacinação para, por exemplo, utilizar em viagens internacionais ou apresentar ao serviço de medicina de seu trabalho em casos específicos, como por exemplo, médicos veterinários que devem tomar a vacina antirrábica.

Já no caso dos beneficiários do programa bolsa-família, o atual parágrafo 4^a é exatamente igual ao parágrafo 3º na redação original do art. 5º, sendo que a pessoa pode optar levar esse atestado impresso, ou de forma mais simples, apenas autorizar o acesso às informações pelo INSS.

Estas são apenas algumas funcionalidades que a vacinação digital pode trazer aos gestores e usuários do SUS.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210482374100>

